

\* Possui mestrado e doutorado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduado em filosofia pela Faculdade de Filosofia Imaculada Conceição (FAFIMC) e em Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Foi professor adjunto da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Epistemologia e Filosofia da Linguagem, atuando principalmente nos seguintes temas: hermenêutica, interpretação, linguagem e subjetividade. É padre na Diocese de Santo Ângelo, RS.

Email: aloisioruedell@gmail.com

 <https://orcid.org/0009-0001-8681-3605>

Recebido em 11/07/2023

Aprovado em 15/10/2023

## O CARÁTER PASTORAL DA CARTA APOSTÓLICA EM FORMA DE MOTU PROPRIO *MITIS IUDEX DOMINUS IESUS*, SOBRE A REFORMA DO PROCESSO CANÔNICO PARA AS CAUSAS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO MATRIMÔNIO NO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

uma leitura conjunta com *Amoris Laetitia*

## THE PASTORAL CHARACTER OF THE APOSTOLIC LETTER IN THE FORM OF MOTU PROPRIO *MITIS IUDEX DOMINUS IESUS*, ON THE REFORM OF THE CANONICAL PROCESS FOR THE CAUSES OF DECLARATION OF NULLITY OFF MARRIAGE IN THE CODE OF CANON LAW

a joint reading with *Amoris Laetitia*

*Aloísio Ruedell\**



**Resumo:** O propósito deste artigo é evidenciar a preocupação e a sensibilidade pastoral do Papa Francisco diante das dificuldades de muitos fiéis viverem o ideal matrimonial do Evangelho e como seu olhar misericordioso para os que vivem em situações chamadas “irregulares” o levou a decretar e estabelecer uma reforma do *processo de nulidade matrimonial*, para torná-lo mais simples e acessível. A análise dos critérios, que nortearam os trabalhos da reforma, mostrou que todos vêm ao encontro dessa preocupação pastoral. Foi feita uma leitura conjunta da *Amoris Laetitia* e do *MIDI*, porque os dois documentos, ocupados com o tema da família e suas dificuldades, tiveram em sua origem a mesma preocupação pastoral e se complementam.

**Palavras-Chave:** Família. Fragilidade. Misericórdia. Nulidade matrimonial. Reforma.

**Abstract:** The purpose of this article is to highlight Pope Francis' concern and pastoral sensitivity in the face of the difficulties of many faithful to live the marriage ideal of the Gospel and how his merciful gaze towards those who live in so-called "irregular" situations led him to decree and establish a reform of the marriage nullity process, to make it simpler and more accessible. The analysis of the criteria, which guided the work of the reform, showed that all meet this pastoral concern. A joint reading of *Amoris Laetitia* and *MIDI* was carried out, because the two documents, dealing with the theme of the family and its difficulties, had at their origin the same pastoral concern and complement each other.

**Keywords:** Family. Fragility. Mercy. Marriage nullity. Reform.

## INTRODUÇÃO

Toda organização e atuação jurídica canônica têm um sentido pastoral e visa à salvação das pessoas. A própria redação do Código Canônico [CIC 83]<sup>1</sup>. evidencia isso em seu texto. No mesmo sentido escreveu o Prof. Dr. Côn. Martin Segú Girona, que publicou um artigo esclarecedor sob o título *A Pastoralidade no e do Direito Canônico* (GIRONA, 2008). Ele analisa, particularmente, esse aspecto a propósito da Reforma e da transição do Código do Direito Canônico de 1917 para o atual de 1983.

A humanidade havia passado por duas grandes guerras e os sobreviventes almejavam e exigiam novos rumos e novas metas, na sociedade civil e também na Igreja. Esse clamor já tinha sido ouvido pelo cardeal Angelo Roncalli, especialista em história e profundo conhecedor da alma humana e das aspirações do homem moderno. Ao ser elevado ao trono de São Pedro, sob o nome de João XIII, em seguida ele já anunciava o propósito de convocar um Concílio Ecumênico, a ser realizado no Vaticano. Percebia a necessidade do “aggiornamento” de muitos institutos do Código e de toda a Igreja. Estruturas e organizações obsoletas tornaram-se impraticáveis para o homem moderno. Pois, o que se visava, em primeiríssimo lugar era “o bem das almas, que, em última análise, é o fim primordial de toda e qualquer pastoral” (GIRONA, 2008, p.126).



1 Muitas vezes referido por CIC 83. [Codex Iuris Canonici, Código de Direito Canônico].

Portanto, o Direito Canônico, como toda ação eclesial situa-se sempre sob um horizonte pastoral, numa perspectiva do Reino de Deus. O propósito deste artigo, contudo, é evidenciar que, na Reforma do Processo Canônico para as Causas de Nulidade do Matrimônio no Código de Direito Canônico, decretada pela Carta Apostólica em forma de Motu Proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus*, do Papa Francisco (FRANCISCO, 2015a)<sup>2</sup>, a preocupação pastoral se sobressai ao jurídico. Sem descuidar deste e, mantendo seus princípios e procedimentos básicos, o foco está na proximidade e na acessibilidade jurídica para o povo.

A mesma preocupação do Papa em relação ao matrimônio já se encontra em *Amoris Laetitia*<sup>3</sup>. Já nesta exortação apostólica ele afirma que

aos pastores compete não só a promoção do matrimônio cristão, mas também ‘o discernimento pastoral das situações de muitas pessoas que deixaram de viver esta realidade’, para ‘entrar em diálogo pastoral com elas a fim de evidenciar os elementos da sua vida que possam levar a uma maior abertura ao Evangelho do matrimônio na sua plenitude (FRANCISCO, 2016, p.243, n.293).

Com isso, o objetivo deste artigo é fazer uma leitura conjunta dos dois documentos, ou mais precisamente, do *Mitis Iudex Dominus Iesus* [MIDI] e da *Amoris Laetitia* [AL], particularmente no cap. VIII, a fim de evidenciar o zelo e a preocupação pastoral do Santo Padre, conforme deixa transparecer em seus escritos. O início será pela *Amoris Laetitia*, devido a sua anterioridade cronológica. Suas preocupações e considerações serão importantes para, num segundo momento, estabelecer um elo de ligação com o MIDI e fazer a introdução deste com o tema “a preocupação pastoral e pastoral judiciária no MIDI”. A terceira e última abordagem será “Justificativa e critérios da Reforma”. Por fim, as considerações finais terão o sentido de retomar brevemente a caminhada da discussão e deverão dar conta do que fora projetado na introdução. - Será uma pesquisa exclusivamente teórica e bibliográfica, onde, para as referências, após sua primeira apresentação completa, serão usadas siglas ou abreviaturas já consagradas pelo uso nos documentos eclesiais.

## 2 LEITURA CONJUNTA DE *MITIS IUDEX DOMINUS IESUS* E *AMORIS LAETITIA*

### 2.1 *Amoris Laetitia* a Caminho do MIDI

*Amoris Laetitia* contém um capítulo especial para refletir sobre como “acompanhar, discernir e integrar a fragilidade” em relação à vivência matrimonial. (FRANCISCO, 2016, p.241-264, n.291-312). Inicia referindo-se ao relatório do Sínodo dos bispos sobre a família:

embora a Igreja reconheça que toda ruptura do vínculo matrimonial ‘é contra a vontade de Deus, está consciente também da fragilidade de muitos de seus filhos’. Iluminada pelo olhar de Cristo, a Igreja ‘dirige-se com amor àqueles que participam na sua vida de modo incompleto [...] (III ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SÍNODO DOS BISPOS. n.24 e 25)<sup>4</sup>.

No mais, sabe-se pela Psicologia, o quanto a afetividade influencia no ajustamento psicossocial, no humor, na saúde psíquica, enfim, na capacidade de valorar, de vincular-se e, conseqüentemente, se engajar numa vivência familiar ou comunitária. Por isso, o recurso das ciências é bem vindo, para que os pastores conheçam melhor os seus fiéis,

2 A partir de agora também referido por MIDI.

3 A partir de agora também referido por AL.

4 Agora em diante também referido por *Relatio Synodi 2014*. Cf. também FRANCISCO, 2016, p.241, n.291.

evitando cobrá-los indevidamente naquilo que não podem dar ou viver, mas deles se aproximem com paciência e misericórdia.

“O matrimônio cristão, reflexo da união entre Cristo e sua Igreja, realiza-se plenamente na união entre um homem e uma mulher, que se doam reciprocamente com um amor exclusivo e livre fidelidade [...]” (FRANCISCO, 2016, p.242, n.292). Há, entretanto, formas de união que contradizem radicalmente este ideal, enquanto outras o realizam parcialmente. A Igreja não deixa de valorizar o que já existe de construtivo em situações que ainda não correspondem à sua compreensão de matrimônio.

Isso permite falar em “gradualidade na pastoral”. Pois, referindo-se ao Sínodo dos bispos, além de uma situação particular de um matrimônio apenas civil, também é de se considerar uma mera convivência. De tal modo que,

quando a união atinge uma notável estabilidade através de um vínculo público e se caracteriza por um afeto profundo, responsabilidade com a prole, capacidade de superar as provas, pode ser vista como uma ocasião a acompanhar na sua evolução para o sacramento do matrimônio (III ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SÍNODO DOS BISPOS, 2014, p.8-9, n.27. Cf. FRANCISCO, 2016, p.23, n.293).

Cabe aos pastores discernir. Sua missão não é só a promoção do matrimônio, mas também “o discernimento pastoral das situações de muitas pessoas que deixaram de viver esta realidade”.

Nesse discernimento, a tarefa é identificar elementos que favoreçam a evangelização e o crescimento humano e espiritual. É necessário valorizar sinais de amor, que de algum modo refletem o amor de Deus, ou seja, desejam o verdadeiro amor. Enfim, “é preciso enfrentar todas estas situações de forma construtiva, procurando transformá-las em oportunidades de caminho para a plenitude do matrimônio e da família à luz do Evangelho. Trata-se de acolhê-las e acompanhá-las com paciência e delicadeza” (III ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SÍNODO DOS BISPOS, 2014, p.11, n.43; Cf. FRANCISCO, 2016, p.244, n.294). Foi precisamente isso que Jesus fez em seu diálogo com a samaritana (Cf. Jo 4,4ss.).

No sentido dessas considerações, foi São João Paulo II que “propunha a chamada ‘lei da gradualidade’, ciente de que o ser humano ‘conhece, ama e cumpre o bem moral segundo diversas etapas de crescimento’” (JOÃO PAULO II, 1981, p.24-25, n.34)<sup>5</sup>. Não se trata, porém, de uma gradualidade da lei, e sim de uma “gradualidade no exercício prudencial dos atos livres em sujeitos que não estão em condições de compreender, apreciar ou praticar plenamente as exigências objetivas da lei” (JOÃO PAULO II, 1981, p.6, n.9).

Ao seguir nessa reflexão, verifica-se que o Papa Francisco faz suas proposições utilizando-se, basicamente, de duas palavras e conceitos: *discernimento* e *misericórdia*. Dá um destaque especial ao discernimento das situações chamadas “irregulares”. Uma vez que o Sínodo dos bispos já tratou dessas situações e, para não nos equivocarmos no caminho, ele quer propor com clareza:

Duas lógicas percorrem toda a história da Igreja: marginalizar e reintegrar. (...) O caminho da Igreja, desde o Concílio de Jerusalém em diante, é sempre o de Jesus: o caminho da misericórdia e da integração. (...) O caminho da Igreja é o de não condenar eternamente ninguém; derramar a misericórdia de Deus sobre todas as pessoas que a pedem com coração sincero (...). Porque a caridade verdadeira é sempre imerecida, incondicional e gratuita (FRANCISCO, 2016, p.246, n.296).

5 Agora em diante também referido por *Familiaris Consortio* ou FC. Cf. também FRANCISCO, 2016, p.245, n.295.

Conjugam-se, portanto, discernimento e misericórdia. Deve-se considerar a complexidade da realidade, e o próprio discernimento das situações irregulares deve ser conduzido por um olhar misericordioso. “Ninguém pode ser condenado para sempre, porque esta não é a lógica do Evangelho” (FRANCISCO, 2016, p.246, n.297).

Nesse sentido, o Papa também acolhe as considerações de muitos Padres sinodais, que quiseram afirmar que

os batizados que são divorciados e recasados devem ser integrados mais intensamente nas comunidades cristãs, de várias maneiras possíveis, evitando todas as ocasiões de escândalo. A lógica da integração constitui a chave do seu acompanhamento pastoral, para que não somente saibam pertencer ao Corpo de Cristo que é a Igreja, mas possam fazer uma experiência feliz e fecunda da mesma (...) (XIV ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO SÍNODO DOS BISPOS, 2015, p.27, n.84)<sup>6</sup>.

A participação pode exprimir-se em diferentes serviços, e também é preciso verificar as diferentes formas de exclusão praticadas. Enfim, “eles não apenas não devem sentir-se excomungados, mas podem viver e amadurecer como membros vivos da Igreja, sentindo-a como uma mãe que os recebe sempre, que cuida deles com carinho e que os anima no caminho da vida e do Evangelho” (XIV ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO SÍNODO DOS BISPOS, 2015, p.27, n.84).

Considerando a variedade inumerável de situações “irregulares”, é compreensível que o Papa não tenha dado uma normativa geral canônica aplicável a todos os casos. Pois, “o grau de responsabilidade não é igual em todos os casos” (XIV ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO SÍNODO DOS BISPOS, 2015, p.18, n.51. Cf. FRANCISCO, 2016, p.250, n.300). Da mesma forma, “as consequências ou efeitos de uma norma não devem necessariamente ser sempre os mesmos” (FRANCISCO, 2016, p.250, n.300). Cabe ao sacerdote acompanhar as pessoas interessadas no caminho do discernimento, conforme o ensinamento da Igreja e as orientações do bispo.

Ainda, para uma melhor compreensão dessa discussão, também deve ser lembrada a questão das *circunstâncias atenuantes no discernimento pastoral*. O Papa afirma que a Igreja já tem uma sólida formação sobre esse assunto. Por isso, “já não é possível dizer que todos os que estão em uma situação chamada ‘irregular’ vivem em estado de pecado mortal, privados da graça santificante” (FRANCISCO, 2016, p.252, n.301). Os limites atenuantes podem ser os mais diversos, e não apenas de um eventual desconhecimento da norma. Alguém, por exemplo, pode conhecer bem a norma, mas não compreender os valores que lhe são inerentes ou pode estar numa situação concreta que não lhe permite agir de maneira diferente.

O *Catecismo da Igreja Católica* – lembra o Papa – exprime-se categoricamente: “A imputabilidade e responsabilidade de um ato podem ser diminuídas, e até anuladas, pela ignorância, a inadvertência, a violência, o medo, os hábitos, as afeições desordenadas e outros fatores psíquicos ou sociais” (SANTA SÉ, 1993, p.411, n.1735). Em outro parágrafo, refere-se novamente às circunstâncias que atenuam a responsabilidade moral.

Assim, uma vez reconhecido o peso dos condicionamentos concretos, que podem atenuar a gravidade da situação “irregular”, deve-se, contudo, trabalhar para “o amadurecimento de uma consciência esclarecida, formada e acompanhada pelo discernimento responsável e sério do pastor, e propor uma confiança cada vez maior na graça” (FRANCISCO, 2016, p.254-255, n.303). Que esse discernimento seja dinâmico, “aberto para novas etapas de crescimento e novas decisões que permitam realizar o ideal de forma mais completa”.

<sup>6</sup> A partir de agora também referido por *Relatório Final*. Cf. também FRANCISCO, 2016, p.249, n.299.

Em qualquer situação não pode o pastor limitar-se simplesmente a aplicar “leis morais aos que vivem em situações ‘irregulares’, como se fossem pedras que se atiram contra a vida das pessoas” (FRANCISCO, 2016, p.256, n.305). Pois,

por causa dos condicionalismos ou dos fatores atenuantes, é possível que uma pessoa, no meio duma situação objetiva de pecado – mas subjetivamente não seja culpável ou não o seja plenamente –, possa viver em graça de Deus, possa amar e possa também crescer na vida de graça e de caridade, recebendo para isso a ajuda da Igreja (FRANCISCO, 2016, p.257, n.305. Cf. também FRANCISCO, 2013, p.39, n.44)<sup>7</sup>.

No entanto, levar em consideração os condicionamentos atenuantes de modo algum significa que a Igreja deixa de propor o ideal pleno do matrimônio, o projeto de Deus em toda a sua grandeza. Ao contrário, é preciso encorajar e motivar os jovens para a vivência do sacramento, para receberem a graça de Cristo e participarem plenamente na vida da Igreja. A compreensão pelas situações excepcionais não implica esconder a luz do ideal mais pleno. Mais do que uma pastoral dos fracassados, é importante o esforço pastoral para consolidar o matrimônio, de modo a evitar as rupturas (Cf. FRANCISCO, 2016, p.259, n.307).

De outro lado, consciente da fragilidade humana e das circunstâncias atenuantes, sem diminuir o valor do ideal evangélico, é preciso acompanhar, com misericórdia e paciência, as possíveis etapas de crescimento das pessoas, que se vão construindo dia após dia’, dando lugar à ‘misericórdia do Senhor que nos incentiva a praticar o bem possível (FRANCISCO, 2013, p.39, n.44. Cf. também FRANCISCO, 2016, p.260, n.38).

A teologia moral - no dizer do Papa - deveria assumir todas essas considerações. Embora ela tenha justa preocupação com a integralidade da doutrina moral da Igreja, deve, contudo, ter um cuidado especial com os valores centrais do Evangelho, particularmente com a caridade, como resposta ao amor gratuito de Deus, que se mostra misericordioso em seu Filho encarnado. Por isso, “a misericórdia não exclui a justiça e a verdade, mas, antes de tudo, temos de dizer que a misericórdia é a plenitude da justiça e a manifestação mais luminosa da verdade de Deus” (FRANCISCO, 2016, p.263, n.311).

Nessa visão pastoral e assumindo essa compreensão e vivência da fé cristã, evita-se desenvolver uma moral fria e de escritório quando se trata de temas delicados, situando-se num contexto de discernimento pastoral cheio de amor e misericórdia. “Esta é a lógica – conclui o Papa – que deve prevalecer na Igreja, para ‘fazer a experiência de abrir o coração àqueles que vivem nas mais variadas periferias existenciais’” (FRANCISCO, 2016, n. 312)<sup>8</sup>.

## 2.2 Preocupação Pastoral e Pastoral Judiciária no *MIDI*

O mesmo espírito e a motivação pastoral presentes em *Amoris Laetitia* verifica-se também na elaboração da Carta Apostólica em forma de Motu Próprio *sobre a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código de Direito Canônico*. Francisco parte de Jesus, manso Juiz e Pastor de nossas almas, que se constitui em fundamento de seu projeto reformista. Jesus confiou sua missão e seu poder ao Apóstolo Pedro e seus Sucessores, cabendo hoje aos pastores da Igreja o direito e o dever da obra da justiça e da verdade.

7 A partir de agora também referido por *EG*.

8 Também: FRANCISCO. *Misericordiae Vultus: o rosto da misericórdia*. Bula de Proclamação do Jubileu Extraordinário da Misericórdia. São Paulo: Paulinas, 2015c, p.21, n.15. A partir de agora também referido por *MV*.

Depois, no decorrer do tempo, a Igreja, à luz da Palavra de Deus, foi compreendendo e expondo com maior profundidade a doutrina da indissolubilidade do vínculo matrimonial. Assim também elaborou o sistema das nulidades do consentimento matrimonial, e disciplinou de maneira mais adequada o relativo processo judicial, de modo que fosse sempre mais coerente com a verdade da fé professada.

Francisco está consciente de que tudo foi sempre feito e deve convergir na “lei suprema da salvação das almas” (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 1983, C.1752). Ciente disso, ele resolveu fazer a reforma dos processos de nulidade do matrimônio, e, nesse sentido, constituiu um grupo de trabalho, recomendando-lhe manter firme o princípio da indissolubilidade, ou seja, que a união pelo amor matrimonial é para toda vida. Mas, o que mais chama atenção é que

o impulso reformador é alimentado pelo ingente número de fiéis que, embora desejando prover a sua própria consciência, muitas vezes foram afastados das estruturas jurídicas da Igreja por causa da distância física ou moral; ora, a caridade e a misericórdia exigem que a própria Igreja como mãe se torne próxima dos filhos que se consideram separados (FRANCISCO, 2015a, Introdução).

No mesmo sentido, escreve o Papa, o Sínodo Extraordinário dos bispos tem solicitado processos mais rápidos e acessíveis.

Entretanto, anterior ao processo propriamente jurídico, é importante que se desenvolvam ações a partir de uma pastoral matrimonial diocesana e paroquial, que vá ao encontro de esposos separados ou divorciados, que eventualmente se tenham afastado da prática religiosa. Pode ser o caminho para uma pastoral judiciária, que seria como que um “braço estendido” da “Igreja em saída”, que vai ao encontro dos que estão distantes, e facilita o acesso à estrutura judiciária. Cabe-lhe uma orientação e uma investigação preliminar ao processo judiciário, com procedimentos que ajudarão aos fiéis que eventualmente se dirigirem ao tribunal eclesiástico, para que cheguem preparados.

É de certa forma isso que está proposto nas *regras processuais para as causas de declaração de nulidade do matrimônio* (FRANCISCO, 2015a, p.9)<sup>9</sup>. Embora não tenham o nome de cânones, essas regras integram o *MIDI*, portanto, participam de sua natureza. “Na leitura dos cânones modificados, como também dos demais artigos do *MIDI*, é possível perceber que, na verdade, alguns deles (...) supõem esta pastoral judiciária, inserida na pastoral familiar” (RIBEIRO, 2016, p.45). Certamente é “desejável que a pastoral familiar tenha, também, uma dimensão judicial, reforçando-se”, assim, “a estreita relação entre direito e pastoral, particularmente no que tange às causas de nulidade matrimonial” (RIBEIRO, 2016, p.45). Sem essa pastoral judiciária, o êxito da reforma poderá ficar parcialmente comprometido.

Por isso, o Papa insiste nessa direção e, diante do afastamento de muitos fiéis da estrutura judiciária, ele optou por estabelecer alguns procedimentos que, se aplicados, poderão contribuir muito, quando as pessoas se dirigirem ao tribunal eclesiástico para uma análise judicial de seu próprio matrimônio. É importante que elas já venham preparadas, no sentido de buscar a verdade sobre o seu matrimônio “e não, simplesmente, obter a nulidade a todo custo, querendo que prevaleça de modo unilateral a sua percepção subjetiva dos fatos” (RIBEIRO, 2016, p.46). No artigo 1 das RPNM, o Papa recorda que

o Bispo, em virtude do cân. 383 & 1, é obrigado a seguir com ânimo apostólico os esposos separados ou divorciados que, pela sua condição de vida, tenham eventualmente abandonado a prática religiosa. Ele partilha, portanto, com os párocos (cf. cân. 529 & 1) a solicitude pastoral para com esses fiéis em dificuldade.

<sup>9</sup> Essas *regras processuais*... agora em diante serão referidas por RPNM.

E esse acompanhamento pode fazer-se melhor no âmbito da pastoral familiar, que “em vários lugares já realiza um trabalho com casais separados ou divorciados, embora, talvez, ainda não se ocupe, mais de perto, da questão jurídica da nulidade do matrimônio” (RIBEIRO, 2016, p. 47). Se ainda não existe esse aspecto jurídico, o importante é que a pastoral familiar paroquial e diocesana preste este serviço específico de acolhida e orientação das pessoas que, eventualmente, possam necessitar das estruturas eclesiais da Igreja. No mais, na ausência de uma estrutura propriamente judiciária, há, positivamente, um maior espaço de liberdade, para agir com criatividade (Cf. RIBEIRO, 2016, p.47, nota 27)<sup>10</sup>.

Já no artigo 2 das RPNM o Papa escreve sobre a importância de uma investigação preliminar ou pastoral, com a finalidade de ajudar as pessoas a conhecer sua condição e recolher elementos úteis para um eventual processo judicial, ordinário ou mais breve. Nessa tarefa pode ser útil a participação de fiéis especialistas em determinadas ciências humanas. Por exemplo, a colaboração do psicólogo pode ser importante se as partes (se) pudessem se reconciliar, o que não significa necessariamente reatar a união. Pode também ser importante para uma análise mais objetiva da própria experiência matrimonial, e assim poderem enfrentar “o processo com lucidez, força e coragem, empenhando-se na busca da verdade que, como afirmado, é uma condição fundamental para se chegar a uma sentença justa, uma vez que as partes têm direito a um processo justo” (RIBEIRO, 2016, p.49). Eis o texto do Papa:

Art.2. A investigação pré-judicial ou pastoral, que acolhe nas estruturas paroquiais ou diocesanas os fiéis separados ou divorciados que duvidam da validade do próprio matrimônio ou estão convictos de sua nulidade, tem por fim conhecer a sua condição e recolher elementos úteis para eventual celebração do processo judicial, ordinário ou mais breve. Tal investigação desenvolver-se-á no âmbito da pastoral matrimonial diocesana unitária.

Ao analisar o art. 3 das RPNM, evidencia-se que o Papa não mistura competências, pois, não cabe ao titular do poder jurídico fazer as investigações prévias e, muito menos, assumir a pastoral judiciária anterior ao processo. Essa deve ser confiada a outras pessoas, sendo da responsabilidade do Bispo verificar se são idôneas para a função. Embora essas pessoas não necessitem de uma formação exclusivamente jurídico-canônica, o importante é que tenham uma formação suficiente – sem excluir a jurídico-canônica – para exercer esse serviço de consultoria, acompanhando os cônjuges no discernimento a respeito de sua própria condição. Entre as pessoas que possam exercer esse serviço, o Papa destaca, em primeiro lugar, o próprio pároco ou quem preparou os cônjuges para a celebração do matrimônio, mas também não descarta que essa função seja confiada a outros clérigos, a consagrados e, até mesmo a leigos, desde que preparados e aprovados pelo Ordinário do lugar. segue o artigo:

Art. 3. A mesma investigação será confiada a pessoas consideradas idôneas pelo Ordinário do lugar, dotadas de competência ainda que não exclusivamente jurídico-canônicas. Entre elas, conta-se em primeiro lugar o pároco próprio ou aquele que preparou os cônjuges para a celebração das núpcias. Esta função de consulta pode ser confiada também a outros clérigos, consagrados ou leigos aprovados pelo Ordinário do lugar.

Organizar e dinamizar adequadamente uma pastoral judiciária certamente será um grande diferencial para um possível encaminhamento do processo de nulidade

<sup>10</sup> Aí o autor refere-se à diocese de Milão, onde foi criada uma estrutura de acolhida dos fiéis separados ou divorciados. No decreto de criação deste serviço aparece delineada a sua finalidade e as funções que nele são desempenhadas.

matrimonial. O Papa inclusive sugere que a Diocese ou várias dioceses em conjunto constituam uma estrutura estável para fornecer esse serviço e, se for o caso, elaborem um “*Vademecum*, onde se exponham os elementos essenciais para o desenvolvimento mais adequado da investigação” (FRANCISCO, 2015a, p.9, RPNM, art. 3). Com essa estrutura e pessoas idôneas a prestar o respectivo serviço,

seguramente a investigação pastoral prévia ao processo de nulidade matrimonial recolherá os elementos úteis para a eventual introdução da causa por parte dos cônjuges, ou do seu advogado canônico, diante do tribunal competente, desde que, obviamente, as partes resolvam, de comum acordo, ou não, entrar com o pedido de declaração de nulidade matrimonial junto à autoridade competente (RIBEIRO, 2016, p.50).

Assim, se a introdução da causa for precedida por um trabalho anterior de acolhida e orientação, onde as partes têm oportunidade de fazer um sério discernimento sobre a própria situação e, ao mesmo tempo, recolher elementos e, inclusive, documentos, importantes para sustentar sua visão a respeito da nulidade, ou não, de seu próprio matrimônio, não há dúvidas que aí se criam condições favoráveis para um processo mais rápido, sem, contudo, prejudicar a profundidade da investigação dos fatos e o compromisso com a verdade. Com certeza, isso favorece uma instrução mais rápida e uma decisão mais célere da causa, vindo ao encontro da imploração do Sínodo Extraordinário dos bispos ao Santo Padre: que os processos fossem “mais rápidos e acessíveis” (FRANCISCO, 2015a, Proêmio, p.2).

Ainda cabe lembrar, como já visto acima, que não se podem misturar as competências. Por isso, as pessoas “que atuarem na fase anterior ao processo não poderão atuar na causa como juiz ou como defensor do vínculo”. O primeiro tem compromisso com a imparcialidade e este “com a tutela do vínculo nupcial” (RIBEIRO, 2016, p.50). Ao seguir na fase pré-processual, o art. 4 das RPNM anuncia:

A investigação pastoral recolhe os elementos úteis para a eventual introdução da causa por parte dos cônjuges ou de seu patrono perante o tribunal competente. Indague-se se as partes estão de acordo em pedir a nulidade.

Por fim, feito todo o caminho do discernimento e da investigação anteriores, caso se opte pelo processo, encerra-se essa fase com a elaboração do libelo, que deverá ser apresentado ao tribunal competente. Eis o artigo 5.: “Recolhidos todos os elementos, a investigação se encerra com o libelo, a ser apresentado, se for o caso, ao tribunal competente.

Ainda convém distinguir: em relação às estruturas estritamente judiciárias, não há por parte do Bispo muita liberdade de ação, pois elas são definidas por lei, mas o mesmo não ocorre com as sugestões e iniciativas anteriores ao processo de declaração de nulidade, indicadas pelo Papa Francisco nesses primeiros cinco artigos do *MIDI* e que podem estar inseridas na pastoral judiciária e familiar. Existe aí um campo aberto, com muitas possibilidades e “com uma enorme margem de liberdade, que poderia e/ou deveria ser muito bem explorada”.

O fundamental é acolher e responder com criatividade e generosidade à reforma proposta para que, assim, seja superada a distância física e moral que separa a muitos fiéis das estruturas judiciárias da Igreja, privando-os do direito de discutir processualmente o que diz respeito ao próprio estado de vida (RIBEIRO, 2016, p.50).

## 2.3 Justificativa e critérios da Reforma

Pretende-se mostrar aqui que há um caminho lógico e uma coerência entre as iniciativas e as investigações anteriores ao processo judiciário, indicadas pelo Papa Francisco, e a justificativa e os critérios que conduziram a reforma por ele decretada. Serão vistos os principais motivos que levaram o Papa a optar por uma reforma nos processos de nulidade matrimonial, bem como os critérios que a nortearam. Esses critérios são fundamentais para uma interpretação adequada das mudanças realizadas na legislação e também para sanar eventuais dúvidas na hora de sua aplicação.

### 2.3.1 Justificativa

Após afirmar, no Proêmio do *MIDI*, que a normativa canônica sobre o matrimônio sempre deve ser coerente com a verdade da fé professada, o que significa que não está em discussão a doutrina da indissolubilidade, o Papa Francisco recordou que na Igreja a *salus animarum* (= a salvação das almas) é sempre a lei suprema (cf. cân. 1752). Ou seja, todas as instituições eclesásticas têm o sentido de comunicar a graça divina e favorecer o bem dos fiéis.

Também em sua fala aos Bispos, expondo-lhes o propósito de uma reforma das normas do processo de nulidade matrimonial, o Papa deixou claro que se tratava de uma preocupação com a *salus animarum*. Assim se exprime ele:

Alimenta o impulso reformador o enorme número de fiéis que, embora desejando prover a própria consciência, muitas vezes se afastam das estruturas jurídicas da Igreja por causa da distância física ou moral; a caridade e a misericórdia, portanto, exigem que a própria Igreja como mãe se aproxime dos filhos que se consideram separados (FRANCISCO, 2015, Proêmio, p.1).

Evidencia-se aí a sensibilidade pastoral do Romano Pontífice, que quer evitar uma “elitização” da justiça na Igreja. De fato, para muitas pessoas, que vivem uma situação matrimonial irregular, torna-se muito difícil chegar a um tribunal eclesástico para esclarecer quais as reais condições de seu matrimônio. Em geral, é muito custoso, demorado e incerto. Isso desmotiva as pessoas para procurar o tribunal. Acabam renunciando ao direito de discutir judicialmente a nulidade do próprio matrimônio, resignando-se à situação na qual vivem.

Diante desta realidade, o Papa deseja “favorecer mais a proximidade entre os fiéis e as estruturas judiciárias da Igreja, seja valorizando a figura do Bispo diocesano como juiz próprio, seja atribuindo a ele a responsabilidade pela organização de uma pastoral judiciária, incentivando-o, também, a criar o próprio tribunal diocesano, embora no respeito à normativa vigente no que tange às estruturas judiciárias da Igreja” (RIBEIRO, 2016., p.20).

Na sequência da introdução, para evitar equívocos ou distorções, o Romano Pontífice teve o cuidado de esclarecer que a reforma proposta não tem por objetivo “favorecer a nulidade do matrimônio, mas, a celeridade dos processos” (FRANCISCO, 2015a, Proêmio, p.2). É uma afirmação importante, pois, se, de um lado, se quer garantir que a validade ou nulidade do matrimônio seja decidida e proferida em tempo razoável, isto é, com celeridade, por outro lado, é fundamental que essa decisão esteja sempre em conformidade com a verdade. Pois, a decisão da Igreja é de natureza meramente declarativa, baseada na doutrina e sendo fiel à verdade dos fatos. Isso, porém, não pode ser argumento para impedir uma maior simplificação do processo.

Um pouco adiante, antes de expor os critérios fundamentais da reforma, o Papa também explica, no proêmio do *MIDI*, porque optou por manter a exigência de um

processo de natureza judicial para verificar a existência ou não da nulidade do matrimônio, não atendendo àqueles que queriam a adoção de um processo de natureza administrativa:

Fiz isso seguindo naturalmente os passos dos meus Antecessores, os quais quiseram que as causas de nulidade do matrimônio fossem tratadas por via judicial, e não administrativa, não porque o imponha a natureza da coisa, mas porque o exige a necessidade de tutelar ao máximo a verdade do sagrado vínculo, sendo isso assegurado, sem dúvida, pelas garantias da ordem judiciária (FRANCISCO, 2015a, Proêmio).

Portanto, o argumento determinante para o Papa optar pelo caminho judicial foi a necessidade de tutelar ao máximo a verdade do sagrado vínculo. No mais, “é preciso acrescentar, que é fundamental que se ofereça aos fiéis condições para um discernimento sério a respeito da própria situação matrimonial, a fim de que a decisão final, seja ela qual for, realmente reflita a realidade dos fatos e não simplesmente as percepções subjetivas que deles se tem” (RIBEIRO, 2016, p.21).

Enfim, o Papa Francisco, mantendo-se alinhado com a Tradição da Igreja, vê o processo de natureza judicial mais como um valor do que como um problema. Seria realmente uma grande perda privar os fiéis da possibilidade de esclarecer judicialmente sua própria situação matrimonial. O importante é que a estrutura judicial seja acessível e o processo tenha a devida celeridade, com uma dinâmica sempre focada na verdade. E, ao final, devem caminhar juntas misericórdia e verdade.

### 2.3.2 Critérios da Reforma

Antes de apresentar as mudanças na atual legislação, o Papa Francisco explicitou os critérios que conduziram a reforma do processo de nulidade matrimonial. São ao todo oito. Todos eles vêm ao encontro da preocupação pastoral com a celeridade e acessibilidade do processo judiciário. São uma resposta àquilo que os Bispos imploraram ao Santo Padre: que os processos fossem mais rápidos e acessíveis. Cada um desses critérios será agora objeto de uma breve análise.

1º - *Uma única sentença favorável à nulidade é executiva.* – O cânon 1682, & 1, determinava a necessidade de se transmitir *ex officio* ao tribunal de apelação a sentença que tivesse declarado por primeiro a nulidade do matrimônio. O tribunal de apelação deveria confirmar por um decreto a decisão afirmativa, ou, então, encaminhar a causa para um exame ordinário, que, ao final, levaria a uma sentença afirmativa ou negativa. Esta exigência de uma dupla sentença foi objeto de discussão na III Assembleia Geral Extraordinária do Sínodo dos Bispos, que pediram a sua supressão, depois assumida pelo Papa.

Os motivos para esse passo foram diversos. Destaca-se, inicialmente, um motivo de ordem estatística. Referindo-se a um relatório da

atividade dos tribunais eclesiais na Igreja no ano de 2012, publicado em 2014, consta que a mudança em segunda instância das sentenças *pro nulitate matrimonii* (= favorável à nulidade do matrimônio) proferidas em primeira instância foi de 1 por cento nos Estados Unidos da América e no Canadá; de 7,4 por cento na Europa e de 3,3 por cento na Igreja como um todo (RIBEIRO, 2016, p.26).

Pondera-se, que essas poucas mudanças da primeira para a segunda sentença ainda provenham, na maior parte, das apelações dos respectivos defensores do vínculo, ou, então, do cônjuge que considera válido o matrimônio impugnado por seu consorte. Assim, se na prática, a grande maioria das sentenças afirmativas encaminhadas aos tribunais de

segunda instância era confirmada, parece não ter muito efeito prático e é um aumento desnecessário do tempo do processo manter a exigência de uma dupla sentença. No mais, suprindo essa exigência, como consta no cânon 1682, não está vedado o direito de apelação, tanto das partes quanto do defensor do vínculo ou promotor. Ao final dessa discussão,

a dificuldade em observar os prazos fixados por lei, gerando uma grande demora em prejuízo das partes, somada a pouca utilidade prática da exigência estabelecida pelo cânon 1682, levaram o Papa Francisco a eliminar a exigência da dupla sentença conforme que, aliás, é de direito eclesiástico, sem, com isso, comprometer o direito das partes (privadas e públicas) de apelarem da decisão (RIBEIRO, 2016, p. 30).

2º - *O juiz único sob a responsabilidade do Bispo*. – Assim reza o texto: “A constituição do juiz único, certamente clérigo, em primeira instância é confiada à responsabilidade do Bispo que, no exercício pastoral do seu poder judicial, deverá assegurar que não se consinta [em] qualquer forma de laxismo” (FRANCISCO, 2015a, Critérios da Reforma, p.2).

Essa possibilidade de um juiz monocrático na primeira instância para as causas que o direito preceitua a necessidade de um tribunal colegial já existia. Basta conferir o cânon 1425, & 4, que afirma: “No juízo de primeiro grau, não sendo possível, eventualmente, constituir um colégio, a Conferência dos Bispos, enquanto perdurar tal possibilidade, pode permitir ao Bispo confiar a causa a um único juiz clérigo que escolha para si, onde for possível, um assessor e um auditor”.

O *MIDI*, entretanto, faz uma mudança em relação a essa possibilidade: agora o Bispo diocesano não precisará mais solicitar a permissão da Conferência Episcopal para confiar as causas a um único juiz clérigo em seu tribunal. Isso, porém, não significa que o Papa abra a possibilidade de se criar tribunais diocesanos monocráticos à vontade, para tratar das causas de nulidade matrimonial, eliminando a obrigatoriedade da tratativa colegial da matéria. – É uma questão aberta, que é tratada em outro contexto.

3º - *O próprio Bispo é juiz*. – Este critério também não é uma novidade absoluta, nem no sentido teológico, nem jurídico. Quanto ao aspecto teológico, o Papa quer traduzir na prática os ensinamentos do Concílio Vaticano II, ao estabelecer que “o próprio Bispo na sua Igreja, da qual está constituído pastor e chefe, é por isso mesmo juiz no meio dos fiéis a ele confiados”. Quanto ao aspecto jurídico, há vários cânones que já davam ao Bispo essa competência de ser o juiz nas causas de nulidade matrimonial, a ponto de se perguntar: qual, então, a novidade que esse critério do *MIDI* nos traz?

Cân. 391, & 1. Compete ao Bispo diocesano governar a Igreja particular que lhe é confiada, com poder legislativo, executivo e judiciário, de acordo com o direito.

& 2. O Bispo mesmo exerce o poder legislativo; exerce o poder executivo pessoalmente ou por meio de vigários gerais ou episcopais, de acordo com o direito; exerce o poder judiciário pessoalmente ou por meio do Vigário Judicial e dos juízes, de acordo com o direito.

Cân. 1419, & 1. Em cada diocese e para todas as causas não expressamente excetuadas pelo direito, o juiz de primeira instância é o Bispo diocesano, que pode exercer o poder judiciário pessoalmente ou por outros, segundo os cânones seguintes.

Em *Dignitas Connubii* (DiC), contudo, se afirma que não convém que o Bispo diocesano exercite pessoalmente o poder judiciário, a não ser que motivos especiais o exijam. Isso significa que, na prática, até a publicação do *MIDI*, “a principal função (embora não única) do Bispo diocesano, como juiz próprio, consistia em prover os ofícios eclesiásticos previstos para a administração da justiça na Igreja local a ele

confiada” (RIBEIRO, 2016, p.32). Mas, o Vigário Judicial e demais juízes exerciam vicária e ordinariamente o poder judiciário, e raramente o Bispo reservava para si alguma causa.

Ora, o Papa propõe uma pastoral judiciária e quer uma maior proximidade entre as partes e quem julga a nulidade matrimonial. Ciente do caráter pastoral do direito, quer que as estruturas judiciárias da Igreja sejam mais acessíveis aos fiéis, evitando a elitização da justiça. Por isso, prefere que sejam constituídos tribunais diocesanos, mas também deixa aberta a possibilidade de tribunais interdiocesanos.

Enfim, o terceiro critério mostra que o Papa quer valorizar e, ao mesmo tempo, envolver o Bispo diocesano na atividade judiciária, dela tomando parte de diversas maneiras:

seja na provisão dos cargos judiciais, seja curando a preparação dos operadores do tribunal eclesiástico diocesano, seja na criação de um serviço de caráter pré-processual, talvez, ligado à pastoral familiar, seja julgando pessoalmente aquelas causas que lhe forem remetidas pelo Vigário Judicial para serem decididas por meio de um procedimento breve, salvo sempre o seu direito de avocar a si outras causas dentro do âmbito de sua competência (RIBEIRO, 2016, p.34).

4º - *O processo mais breve.* – Aqui o Papa anuncia uma forma de processo mais breve, a ser aplicada apenas em casos onde a nulidade do matrimônio for sustentada por argumentos particularmente evidentes. Atento, e para evitar que esse processo colocasse em risco o princípio da indissolubilidade do matrimônio, ele o reservou ao Bispo diocesano, que nele atuaria como juiz monocrático. O Bispo, em virtude de seu cargo pastoral - entende o Romano Pontífice - é, com Pedro, o maior garante da unidade católica na fé e na disciplina.

Entretanto, não é novidade absoluta a existência de um processo mais breve para tratar da nulidade do matrimônio. O atual código de direito canônico estabelece vários procedimentos judiciais mais breves. Por exemplo, “quando o motivo da nulidade é um impedimento não dispensado ou um defeito da forma não sanado e há documentos, não impugnáveis, que demonstrem isso”. Também,

se a nulidade é devida a um defeito ou a um vício de consentimento, ou mesmo quando não se pode demonstrar a existência de um impedimento ou um defeito de forma mediante um documento não impugnável, a lei prevê dois graus de juízo, sendo o primeiro chamado de processo (juízo) contencioso ordinário (mantido), e o segundo de processo judicial abreviado (mantido, mas modificado) (RIBEIRO, 2016, p.34).

Portanto, segundo Ribeiro, o CIC 83 já estabelecia um processo judicial abreviado, que, porém, foi modificado com a Reforma do Papa Francisco. Mas, o que interessa particularmente aqui é um

procedimento judicial chamado ‘extraordinário’, que aparece indicado no artigo 118 da *Lex Propria* do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica. Esse processo previa que a Assinatura Apostólica, por meio de um decreto conclusivo do seu Prefeito, declarasse a nulidade do matrimônio, independentemente dos motivos, desde que os dados existentes mostrassem a não necessidade de sondagens posteriores (RIBEIRO, 2016, p.35).

Ao anunciar, agora, a adoção de um procedimento judicial mais breve, o Papa Francisco está transferindo para os Bispos, e não para aos juízes, uma atribuição que, até aí, cabia à Assinatura Apostólica (Cf. RIBEIRO, 2016, p.36-37). Este é, sem dúvida, um gesto significativo para encurtar a distância entre as estruturas judiciárias e as pessoas que delas necessitam. Faz parte de um movimento de aproximação da Igreja dos que estão à

margem das estruturas e dos serviços eclesiais. O Bispo, que está mais próximo de seus fiéis, é agora constituído como juiz monocrático, único, daqueles que lhe são confiados ao seu pastoreio.

5º - *Apelação à Sé Metropolitana*. – O desejo do Papa é restabelecer a apelação à Sé Metropolitana, uma vez que tal ofício de chefia da província eclesial, estável ao longo dos séculos, é um sinal distintivo da sinodalidade na Igreja.

O atual Código da Igreja Católica, segundo Ribeiro, prevê quatro hipóteses para o segundo grau na hierarquia dos tribunais territoriais, tendo cada uma suas normas específicas. Assim se procura garantir o exercício do direito de apelação para a parte que eventualmente se considerar injustiçada pela sentença. Sem examinar todas as possibilidades, cabe destacar que, “a escolha do critério territorial, determinado pela área geográfica da província eclesial, implica que o tribunal metropolitano seja o tribunal de segunda instância para todos os tribunais diocesanos da província eclesial, isto é, para todas as dioceses sufragâneas (cân. 1438, 1º e DiC, art. 25, 1)” (RIBEIRO, 2016, p.37-38). A mesma regra também se aplica a um eventual tribunal interdiocesano, se composto por dioceses da mesma província.

6º - *A tarefa própria das Conferências Episcopais*. – O Papa Francisco pede que as Conferências Episcopais se deixem impelir pelo zelo apostólico para alcançar os fiéis dispersos, respeitem e incentivem os Bispos na organização do exercício judicial em suas Igrejas, ajudando-os a restaurar a proximidade entre o juiz e os fiéis, bem como a colocar em prática toda a reforma do processo matrimonial.

Juntamente com a proximidade do juiz, o Papa quer que as Conferências Episcopais cuidem, na medida do possível, da gratuidade dos processos, para que a Igreja, “mostrando-se aos fiéis mãe generosa, em uma matéria tão estreitamente ligada à salvação das almas, manifeste o amor gratuito de Cristo pelo qual todos fomos salvos”.

Entretanto, ao fazer o pedido da gratuidade, o Papa ao mesmo tempo recorda a necessidade da justa e digna remuneração dos operadores dos tribunais, considerando que muitos se dedicam integralmente a este serviço, provendo a si mesmos e, por vezes, suas famílias (quando leigos), com o fruto de seu trabalho. Trata-se aqui de uma preocupação que está em sintonia com o cânon 281, &1, do Código atual:

Os clérigos, na medida em que se dedicam ao ministério eclesial, merecem uma remuneração condizente com a sua condição, levando-se em conta seja a natureza do próprio ofício, sejam as condições do lugar e tempo, de modo que com ela possam prover as necessidades de sua vida e também à justa retribuição daqueles de cujo serviço necessitam (*Código de Direito Canônico*, 1983, c.1649).

Em relação à gratuidade do processo judicial canônico, não é algo totalmente novo. O cânon 1649, &1 do atual Código da Igreja Católica estabelece que ao Bispo cabe supervisionar o tribunal e estabelecer normas, e entre estas, conforme & 3, a possibilidade do “gratuito patrocínio ou redução das despesas”. Dá a impressão que o Santo Padre quer avivar e urgir ou potencializar uma possibilidade que já existia, mas pouco explorada. É preciso ter mais sensibilidade pastoral, facilitando ao máximo o acesso dos fiéis aos serviços da Igreja.

No mais, embora a gratuidade esteja incluída nos critérios que conduziram a reforma do processo de nulidade matrimonial, nem os cânones e nem os artigos do *MIDI* ocupam-se diretamente com ela. Da mesma forma no CIC 83, em momento algum, a gratuidade é colocada como direito absoluto das partes envolvidas no processo de nulidade matrimonial. O cânon 1649, 1, 3º que trata dessa questão – como já referido – permaneceu inalterado no *MIDI*.

Com isso pode-se concluir, que antes e agora, após a Reforma de Francisco, a questão da gratuidade permanece aberta. Cabe ao Bispo, como supervisor do tribunal, fixar normas a respeito do gratuito patrocínio e das custas processuais. Mas, com o MIDI há uma ressalva: ao se tratar de causas matrimoniais, é preciso contar com o apoio da Conferência Episcopal, a quem cabe cuidar para que, dentro do possível, os processos de nulidade sejam gratuitos. Ainda que o Bispo tenha autoridade e seja responsável, a Conferência Episcopal é chamada a assumir sua corresponsabilidade.

7º - *Apelação à Sé Apostólica*. – O Papa optou por manter o direito de se apelar ao Tribunal ordinário da Sé Apostólica, isto é, à Rota Romana, em respeito a um princípio muito antigo, de modo a reforçar o vínculo entre a Sé de Pedro e as Igrejas particulares, mas tendo o cuidado, na disciplina desta apelação, de impedir qualquer tipo de abuso do direito, que pudesse causar algum dano à salvação das almas. Nesse sentido, ele também comunicou que a lei própria da Rota Romana seria, quanto antes, adequada às regras do processo da reforma, dentro dos limites do possível e necessário. Hoje, essa adequação, em verdade, já aconteceu. Pois, no dia 7 de dezembro de 2015 o Pontífice publicou um documento no qual ele disciplinou o direito de apelação à Rota Romana (Cf. RIBEIRO, 2016, p.43, nota 23).

Alguém poderia questionar o que ou como esse critério da apelação à Sé Apostólica pode favorecer a proximidade dos fiéis de dioceses não situadas em território europeu. Se, entretanto, o Romano Pontífice mantém essa possibilidade de apelação, em nome da unidade da Igreja, ele o faz com a devida adequação da própria Rota Romana, para torná-la mais acessível e de acordo com a reforma, para quem necessitar e quiser exercitar o direito de a ela recorrer.

8º - *Previsões para as Igrejas Orientais*. – Aqui o Papa anuncia que, em virtude do ordenamento eclesial e disciplinar das Igrejas Orientais, emanará, na mesma data, um *Motu próprio* específico para reformar a disciplina dos processos matrimoniais no Código dos Cânones das Igrejas Orientais. Portanto, este documento foi publicado junto com o MIDI e se chama *Mitis et Misericors Iesus* (FRANCISCO, 2015b)<sup>11</sup>.

Por fim, feitas todas essas considerações, o Papa decreta e estabelece “que o Livro VII do Código de Direito Canônico, Parte III, Título I, Capítulo I, sobre as causas para a declaração de nulidade do matrimônio (cânones 1671-1691), a partir do dia 8 de Dezembro de 2015, seja integralmente substituído” por um novo texto, fruto do trabalho da reforma, e que agora é oficializado.

Certamente seria útil examinar detalhadamente todo o projeto da reforma, verificando um a um os seus cânones, mas, pelo propósito deste artigo, focado no caráter e nas considerações especificamente pastorais, pode-se dispensar essa tarefa. Fica, portanto, dispensado o exame dos cânones propostos tanto pelo MIDI quanto pelo *Mitis et Misericors Iesus*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As duas Cartas Apostólicas, aqui brevemente apresentadas e comentadas, ficam mais claras se situadas no contexto mais amplo do pontificado do Papa Francisco. As falas do Pontífice, suas escolhas e seus gestos são todos simbólicos, cheios de significado. A começar pela própria escolha do nome “Francisco”, em deferência ao pobre de Assis: aí já

<sup>11</sup> Este *Motu Proprio* foi publicado pelas Edições CNBB juntamente com o MIDI na obra: FRANCISCO. *Cartas apostólicas em forma de Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus e Mitis et Misericors Iesus sobre a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código de Direito Canônico e no Código dos Cânones das Igrejas Orientais*. Documentos Pontifícios 23. Brasília: Edições CNBB, 2015b.

está manifesta uma compreensão de Igreja e um projeto de pontificado com opção pastoral prioritária aos mais pobres. Em seguida, dia 8 de julho de 2013, o Pontífice visita a Ilha de Lampedusa, visando despertar acolhida e hospitalidade por parte dos governos e da opinião pública diante da multidão de imigrantes desesperados e, muitas deles, naufragados. Enfim, todos os seus gestos e seus documentos são um convite para o que ele chama de “Igreja em saída”, de ir ao encontro de quem está à margem, seja da Igreja, seja da própria sociedade.

Aqui, em relação a *Amoris Laetitia* e ao *MIDI*, o que impressionou e motivou o Papa Francisco a escrever essas encíclicas foram a fragilidade e as deficiências de muitos fiéis na vivência do sacramento do matrimônio. É destes que a Igreja precisa se aproximar e tornar-lhes acessíveis os seus serviços. Requer-se aí uma pastoral de amor misericordioso, superando uma “moral fria de escritório” e abrindo o coração “àqueles que vivem nas mais variadas periferias existenciais”.

*Amoris Laetitia*, em verdade, apresenta primeiro, positivamente, a beleza e a alegria do amor na família, como sugere o próprio título. O matrimônio é uma vocação - diz o texto - “sendo uma resposta ao chamado específico para viver o amor conjugal como sinal imperfeito do amor entre Cristo e a Igreja” (FRANCISCO, 2016, p.64, n.72). Ainda mais, ele não só sinaliza, mas é o próprio Cristo que “vem ao encontro dos cônjuges cristãos pelo sacramento do matrimônio” (FRANCISCO, 2016, p.65, n.73). Feliz de quem compreende e, pela graça de Deus, consegue viver esse amor.

No capítulo IV da encíclica, o amor matrimonial é tratado e ilustrado a partir do “hino ao amor” de São Paulo de 1Cor 13,4-7. São fragmentos de um discurso amoroso que procura descrever o amor humano em termos bem concretos. Ou seja, bem consciente do cotidiano do amor que se opõe a todos os idealismos, pois, “não se deve atirar para cima de duas pessoas limitadas o peso tremendo de ter que reproduzir perfeitamente a união que existe entre Cristo e a sua Igreja, porque o matrimônio como sinal implica ‘um processo dinâmico, que avança gradualmente com a progressiva integração dos dons de Deus’” (FRANCISCO, 2016, p.102, n.122).

Percebe-se aí um senso da realidade. Sem deixar de perseguir e anunciar o ideal matrimonial do Evangelho, o Papa sempre tem mostrado muita sensibilidade pastoral e misericórdia diante da fragilidade humana, que para muitos dificulta a vivência deste ideal. Foi sob esse aspecto que o presente artigo se ocupou com a *Amoris Laetitia*, particularmente em seu capítulo VIII, que trata especificamente de “acompanhar, discernir e integrar a fragilidade”.

Ao abordar o tema “*Amoris Laetitia* a caminho do *MIDI*”, procurou-se mostrar que aí já tem preocupações e se levantam questões que estarão na origem e terão um encaminhamento mais concreto na Reforma do encaminhamento das causas de processo de nulidade matrimonial. Não há dúvidas, que “o matrimônio cristão, reflexo da união entre Cristo e sua Igreja, realiza-se plenamente na união entre um homem e uma mulher, que se doam reciprocamente com um amor exclusivo e livre fidelidade [...]” (FRANCISCO, 2016, p.242, n.292). Há, entretanto, formas de união que contradizem radicalmente este ideal, enquanto outras o realizam parcialmente. Aí, nessas situações, que não correspondem à compreensão que a Igreja tem do matrimônio, ela, contudo, não deixa de valorizar o que já existe de construtivo.

Essas situações, muitas vezes chamadas de “irregulares”, merecem uma atenção especial e um olhar misericordioso por parte do Papa, e nortearam a discussão deste artigo. Aos pastores, escreve o Pontífice, cabe discernir nas mais diversas situações, pois, sua missão não é só promoção do matrimônio, mas também “o discernimento pastoral das

situações de muitas pessoas que deixaram de viver esta realidade”. A tarefa é identificar elementos que favoreçam a evangelização e o crescimento humano e espiritual e valorizar sinais de amor, que de algum modo já refletem o amor de Deus. Trata-se de acolhê-las e acompanhá-las com paciência e delicadeza, como o fez Jesus em seu diálogo com a samaritana (Cf. Jo 4,4ss).

Sob o tema “preocupação pastoral e pastoral judiciária no *MIDI*”, procurou-se mostrar que o mesmo espírito e a motivação pastoral presentes em *Amoris Laetitia* verificam-se também na elaboração da Carta Apostólica em forma de Motu Próprio sobre a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código de Direito Canônico. Francisco parte de Jesus, manso Juiz e Pastor de nossas almas, que se constitui em fundamento de seu projeto reformista. Jesus confiou sua missão e seu poder ao Apóstolo Pedro e seus Sucessores, cabendo hoje aos pastores da Igreja o direito e o dever da obra da justiça e da verdade, sempre conduzidos por um olhar misericordioso. Pois, “a misericórdia não exclui a justiça e a verdade”, mas é, antes de tudo, “a plenitude da justiça e a manifestação mais luminosa da verdade de Deus” (FRANCISCO, 2016, p.263, n.311).

Nesse sentido, considerando o afastamento de muitos fiéis da estrutura judiciária, Francisco incentiva a criação de uma pastoral judiciária, inserida na pastoral familiar, reforçando a estreita relação entre direito e pastoral. Sua função seria como que o “braço estendido” da “Igreja em saída”, que vai ao encontro dos que estão distantes, e facilita o acesso à estrutura judiciária. Cabe-lhe uma orientação e uma investigação preliminar ao processo judiciário, com procedimentos que ajudarão aos fiéis que eventualmente se dirigirem ao tribunal eclesiástico, para que cheguem preparados, no sentido de buscar a verdade sobre o seu matrimônio “e não, simplesmente, para obter a nulidade a todo custo, querendo que prevaleça de modo unilateral a sua percepção subjetiva dos fatos” (FRANCISCO, 2016, p.46).

Finalmente, ao analisar “justificativa e critérios da Reforma”, procurou-se mostrar que há um caminho lógico e uma coerência entre as iniciativas e as investigações anteriores ao processo judiciário, indicadas pelo Papa Francisco, e a justificativa e os critérios que conduziram a reforma por ele decretada. Já no Proêmio do *MIDI* ele esclarece que não está em discussão a doutrina da indissolubilidade do matrimônio, e recordou que a lei suprema na Igreja é sempre a *salus animarum* (=a salvação das almas, cf. cân. 1752). Ou seja, todas as instituições eclesiásticas têm o sentido de comunicar a graça divina e favorecer o bem dos fiéis.

Ora, como favorecer o bem dos fiéis se eles estão distantes? É isso que leva o Romano Pontífice a optar pela reforma do processo canônico de nulidade matrimonial. O que alimenta o impulso reformador é o enorme número de fiéis que muitas vezes se afastam das estruturas jurídicas da Igreja por causa da distância física ou moral. A caridade e a misericórdia exigem que a Igreja, como mãe, se aproxime dos filhos que se consideram separados.

Evidencia-se aí a sensibilidade pastoral do Romano Pontífice, que quer evitar uma “elitização” da justiça na Igreja. Nesse sentido são também estabelecidos os critérios que orientaram a reforma, todos eles visando favorecer mais a proximidade entre os fiéis e as estruturas judiciárias da Igreja, seja valorizando a figura do Bispo diocesano como juiz próprio, seja atribuindo a ele a responsabilidade pela organização de uma pastoral judiciária, incentivando-o, também, a criar o próprio tribunal diocesano, embora sempre respeitando as normas das estruturas judiciárias da Igreja.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO*. Edição bilíngue comentada, 12.ed. revista e ampliada com a Legislação Complementar da CNBB. São Paulo: Loyola, 1983.
- FRANCISCO. *Exortação Apostólica Evangelii Gaudium: A Alegria do Evangelho*. Ao Episcopado, ao Clero, às pessoas Consagradas e aos fiéis Leigos, sobre o anúncio do Evangelho no mundo atual. São Paulo: Paulinas, 2013.
- FRANCISCO. Carta Apostólica em forma de Motu Proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus*, sobre a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código de Direito Canônico. Cidade do Vaticano: Vatican News, 2015a.
- FRANCISCO. *Cartas apostólicas em forma de Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus e Mitis et Misericors Iesus sobre a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código de Direito Canônico e no Código dos Cânones das Igrejas Orientais. Documentos Pontifícios 23*. Brasília: Ed. CNBB, 2015b.
- FRANCISCO. *Misericordiae Vultus: o rosto da misericórdia*. Bula de Proclamação do Jubileu Extraordinário da Misericórdia. São Paulo: Paulinas, 2015c.
- FRANCISCO. *Exortação Apostólica Pós-Sinodal Amoris Laetitia: Sobre o amor na família*. São Paulo: Paulinas, 2016.
- GIRONA, Martin Segú. A pastoralidade no e do Direito Canônico. *Revista de Cultura Teológica*, v.16, n.65, p.125-147, Out/Dez 2008.
- JOÃO PAULO II. *Exortação Apostólica Familiaris Consortio ao Episcopado, ao Clero e aos Fiéis de toda a Igreja Católica Sobre A Função da Família Cristã no Mundo de Hoje*. Roma: Vatican News, 22 de novembro de 1981.
- RIBEIRO, Valdinei de Jesus. *A Reforma do Processo de Nulidade Matrimonial: Um exame do Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*. Brasília: Ed. CNBB, 2016.
- SANTA SÉ. *Catecismo da Igreja Católica*. 4.ed.; Petrópolis: Vozes, 1993.
- III ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SÍNODO DOS BISPOS. Os desafios pastorais sobre a família no contexto da evangelização. *Relatio Synodi*. Cidade do Vaticano: Vatican News, 2014.
- XIV ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO SÍNODO DOS BISPOS. A vocação e a missão da família na Igreja e no mundo contemporâneo. *Relatório final do Sínodo dos Bispos ao Santo Padre Francisco*. Cidade do Vaticano: Vatican News, 2015.